



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901548/2015-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.427 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2014

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo.

PIS/COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO.

O frete atinente ao transporte de insumos e produtos em elaboração dentro dos estabelecimentos do contribuinte são considerados insumos do processo produtivo, nos termos do inc. II dos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, por unanimidade de votos, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.427 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13502.901548/2015-54

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3201-009.701**, de 16/12/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo. STJ, REsp n.º 1.221.170/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, e em face do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). E aplicação da NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para acatar a reversão de glosas de acordo com os resultados da diligência e reverter as glosas relativas ao frete de transferência de insumos e produtos intermediários entre os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência no que tange à possibilidade de creditamento, no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos, das despesas com frete no transporte de produtos entre estabelecimentos do próprio contribuinte, apontando, como paradigma, o Acórdão nº. 3401-01.692.

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, trazendo, em seu despacho, as seguintes considerações:

Na decisão recorrida a Turma julgadora entendeu que os gastos incorridos com fretes relativos a toda atividade produtiva geram direito ao crédito, inclusive as despesas com frete para transporte de produtos para depósito fechado ou entre estabelecimentos da mesma empresa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do voto:

(...)

“3) despesas de frete para depósito fechado ou entre estabelecimentos da mesma empresa

A recorrente alega que o processo produtivo contempla uma etapa posterior a fabricação, consistente na “CURA” do produto, conforme demonstra o Laudo do Processo Produtivo. Trata-se de etapa de industrialização essencial ao processo produtivo, fato que justifica as despesas de frete para depósito fechado ou entre estabelecimentos da empresa

Como demonstrado tratam-se de fretes para movimentação de produtos semi acabados, fazendo parte ainda do processo produtivo, por isso considerados insumos.

Nesse caso deve ser revertida a glosa.”

(...)

Por sua vez, no acórdão paradigma a Turma julgadora decidiu que não há previsão legal para creditamento sobre serviços de transporte outros que não apenas relacionados às operações de venda. Nesse sentido, confirmam-se trechos do acórdão:

(...)

“b) Créditos relativos aos serviços de transporte fretes

Inicialmente, e não obstante todas as ponderações da Recorrente quanto aos gastos com o transporte de seus produtos, acabados ou não, entre seus próprios estabelecimentos, tenho comigo que a regra contida no inciso IX do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, não comporta outra interpretação senão a de que os créditos sobre fretes limitam-se às operações de venda.

Valho-me, inclusive, de entendimento do STJ a esse respeito, manifestado no REsp 1147902/RS, de 18/03/2010, a seguir transcrito:

(...)

Vê-se, portanto, que também divirjo em parte do entendimento da DRJ, que admitiria o crédito dos fretes que pudessem ser considerados como “insumos”. No caso, entretanto, a instância de piso entendeu que a Recorrente não comprovou a correta utilização dos serviços de frete.

Desta forma, e na linha do preceito legal acima mencionado, nego provimento ao recurso quanto aos gastos relacionados ao transporte de produtos, acabados ou não, entre os vários estabelecimentos da empresa, bem como aos gastos que, identificados, não estão relacionados às operações de venda, e ainda os gastos não identificados pelo contribuinte, de forma que, da tabela de fls. 838/840, nenhuma glosa deve ser revertida.”

(...)

Destarte, enquanto no acórdão recorrido foi reconhecido que os gastos incorridos com fretes relacionados a toda atividade produtiva geram direito ao crédito da contribuição, no paradigma indicado, em sentido oposto, a Turma decidiu que não há previsão legal para creditamento sobre serviços de transporte outros que não apenas relacionados às operações de venda.

.Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que os mesmos não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja dado seguimento ao recurso em relação a esta matéria.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso deve ser improvido, pois as despesas com fretes são essenciais e relevantes para o processo produtivo da empresa – correspondem ao transporte de bens para o processo de acidulação/granulação (finalização do processo de “cura” de seus produtos”).

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, conforme os fundamentos trazidos no despacho de admissibilidade.

Do Mérito

A controvérsia gira em torno da questão de saber se é possível o creditamento das despesas com fretes de produtos em fabricação entre os estabelecimentos do próprio sujeito passivo.

Nesse ponto, enquanto o aresto paradigma não admite o crédito das contribuições não cumulativas sobre o frete de produtos (acabados ou não) entre os estabelecimentos da mesma empresa, o acórdão recorrido entende pela possibilidade de creditamento, tendo trazido as seguintes considerações:

3) despesas de frete para depósito fechado ou entre estabelecimentos da mesma empresa
A recorrente alega que o processo produtivo contempla uma etapa posterior a fabricação, consistente na “CURA” do produto, conforme demonstra o Laudo do Processo Produtivo. **Trata-se de etapa de industrialização essencial ao processo produtivo, fato que justifica as despesas de frete para depósito fechado ou entre estabelecimentos da empresa.**

Como demonstrado tratam-se de fretes para movimentação de produtos semi acabados, fazendo parte ainda do processo produtivo, por isso considerados insumos.

Nesse caso deve ser revertida a glosa.
(...)

Como se vê, é incontroverso que os fretes em análise são atinentes ao transporte de produtos semiacabados. Nesse caso, entendo que o acórdão recorrido foi preciso ao reconhecer a natureza de insumos de referidos dispêndios.

Na linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 9303-012.685, julgado em 8/12/2021, Rel. Jorge Olmiro Lock Freire, e o Acórdão nº. 9303-012.996, julgado em 17/03/2022, Rel. Vanessa Marini Ceconello, os quais reconhecem, por unanimidade, que o frete de produtos em elaboração, dentro dos estabelecimentos da empresa, subsume-se ao conceito de insumos no âmbito das contribuições sociais não cumulativas.

De fato, considerando que os serviços em análise são relevantes e essenciais à consecução da etapa final do processo produtivo do contribuinte – qual seja, a etapa de acidulação/granulação de seus produtos, há de se reconhecer a possibilidade de creditamento de seus gastos no contexto da não cumulatividade do PIS/COFINS.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães